



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia - 5^a Vara da Fazenda Pública Estadual

DECISÃO

Autos n.: 5448922-05.2021.8.09.0051

---- aforou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência contra o ----., ambos qualificados.

Narra a autora que em 2021 foi acometida com cardiopatia grave, notadamente em insuficiência mitral grave e insuficiência cardíaca esquerda, sendo trata com terapia medicamentosa, sem resultados consistentes, razão pela qual fora internada várias vezes (sete internações no último ano, em diferentes hospitais, pelo mesmo motivo – doc. 03 e outros).

Diz que, em atenção às suas condições e a inviabilidade de se proceder com cirurgias tradicionais, houve a recomendação médica de valvoplastia percutânea por via transeptal com implante de “clips”.

Verbera que o procedimento médico teve a cobertura negada pelo plano de saúde, o que ensejou o ajuizamento da Ação de Obrigaçāo de Fazer, distribuída a este juízo, por meio do processo n. 5253721-75.2021.8.09.0051.

Naqueles autos fora deferida a tutela de urgência para que o réu custeasse o procedimento solicitado. Todavia, ante a piora no quadro de saúde da autora, que contraiu covid-19 nesse interregno, esta deixou de ter indicação para a realização do procedimento cirúrgico pleiteado.

Alega que, ante a contraindicação, a autora apresentou pedido de desistência do processo, que foi anuído pela ré e homologado por este magistrado.

Aduz que após a desistência da ação, a autora estabilizou o seu quadro clínico e voltou a ter indicação médica para a realização do procedimento de valvoplastia percutânea por via transeptal com implante de “clips”.

Requer a concessão de tutela para que o IPASGO conceda ao Requerente a cobertura do procedimento cirúrgico descrito no relatório médico (doc. 03 e 05) e os respectivos materiais e instrumentos especiais ali descritos, bem como os procedimentos acessórios, sob pena de incidir multa diária no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no caso de descumprimento da tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

Prefacialmente, no tocante a nova remessa dos autos à Câmara de Saúde do Poder Judiciário, verifica-se que, de fato, tal órgão tem incorrido em demasiada mora para análise dos casos, ante o exacerbado volume de trabalho. Assim, adoto o parecer emanado nos autos apenso (evento n. 28).

Ademais, insta mencionar que conforme já decidido por diversas vezes pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a oitiva da Câmara de Saúde é opcional, sendo assim prescindível sua prévia oitiva.

Neste sentido, considerando-se a gravidade do estado de saúde da demandante, que está acometida por doença cardíaca, impõe-se a imediata análise da tutela de urgência.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil, é necessária a configuração da possibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, devendo a presença destes requisitos ser verificada de acordo com o convencimento do juiz.

A concessão ou não de eventual tutela de urgência de natureza antecipada impõe ao magistrado a análise de sua irreversibilidade, ou seja, a possibilidade de retorno ao **status quo** (art. 300, § 3º, CPC). A irreparabilidade do prejuízo de quem pede a antecipação deve ser examinada em face da possível irreversibilidade dos efeitos causados pela medida.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero, *in Novo Código de Processo Civil Comentado*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312-313, explicam:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica, que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação desses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória. (...) A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.

Como se pode notar de tal preceptivo, a antecipação pretendida é medida processual extrema, sendo cabível tão somente nos casos em que a existência de possibilidade do direito vier acompanhada de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com relação ao deferimento ou indeferimento de tutelas provisórias de urgência, a jurisprudência pátria se posiciona no sentido de que deverá o julgador, mediante cognição sumária das provas previamente constituídas pela parte, apreciar tão somente a viabilidade de concessão ou não da medida de acordo com os seus requisitos autorizadores, não se podendo fazer um

préjulgamento do mérito da ação, pois este será analisado somente em ocasião oportuna.

Desta forma, o pedido inicial se resume na análise da probabilidade do direito, devidamente satisfeito, haja vista que quanto aos argumentos expostos na inicial, caracterizou-se violação do direito da parte autora quanto à garantia à saúde, conforme previsão do texto constitucional:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Neste pernecer, é direito de todos e dever do Estado o fornecimento de todos os procedimentos para a melhora do paciente, dentre os quais o requerido por seus médicos assistentes.

Imperioso ressaltar que quem tem o diagnóstico correto é a equipe médica especializada que acompanha a parte autora, bem como a evolução da paciente e, portanto, está habilitada a indicar a melhor solução para a enfermidade que lhe acomete.

Não cabe, assim, discussão sobre a eficácia ou não do tratamento, de modo que é preciso dar guarida ao trabalho da profissional da medicina, até porque não há nada que demonstre que esse trabalho não reúna credibilidade.

A irreparabilidade do prejuízo também consta verificada, visto que a demora na autorização e realização do procedimento poderá implicar, na pior das hipóteses, no óbito da paciente/autora, conforme consta dos autos, caracterizando-se, assim, a urgência do caso em tela.

Ademais, neste sentido é o entendimento do TJGO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. NEGATIVA DE

COBERTURA. TUTELA SATISFATIVA. POSSIBILIDADE. LIMINAR CUMPRIDA. NÃO OCORRÊNCIA DA PERDA DO OBJETO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. MANUTENÇÃO DA

DECISÃO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, razão pela qual o Tribunal de Justiça deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão atacada, sem analisar questões meritórias ou matérias não apreciadas pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. 2. O impedimento de concessão de liminar contra a Fazenda Pública admite exceção, mormente para os casos em que possam causar graves danos a direitos de maior relevância, decorrentes da demora na prestação jurisdicional, sob pena de violação ao artigo 5º, XXXV, da CF/88. 3. Não há falar em extinção do mandado de segurança, sem resolução de mérito, em razão do cumprimento da liminar inicialmente deferida nos autos, isto porque a medida, ainda que satisfativa, reveste-se de provisoriaidade e precariedade, não acarretando, por si só, a perda superveniente do interesse processual ou do próprio objeto da ação. 4. Alinhando-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto e vislumbrado que o pedido liminar está amparado por relatório médico e Parecer Técnico da Câmara de Saúde deste Tribunal de Justiça, que externam a necessidade e a utilidade de procedimento cirúrgico previsto no rol da ANS, como meio de proporcionar melhora no quadro da paciente, impõe-se a manutenção da tutela de urgência concedida em primeira instância. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 522642486.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 6ª Câmara Cível, julgado em 01/02/2021, DJe de 01/02/2021)

Desta forma, fiel aos argumentos fáticos e jurídicos acima articulados, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora é a medida de direito que se impõe.

Posto isto, defiro o pedido de tutela provisória para determinar que o réu autorize e custeie o procedimento por cateter da insuficiência mitral com MITRACLIP à autora, bem como os procedimentos acessórios, devendo cumprir a medida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sequestro de numerário suficiente para custeio, além da aplicação de multa pelo descumprimento da ordem.

Atribuo a presente decisão força de mandado, ante a urgência do caso e para que seja dado o imediato cumprimento.

Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação, nos termos dos arts. 335 e 183, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

Por oportuno, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Goiânia, data do sistema.

WILTON MÜLLER SALOMÃO

Juiz de Direito